07/03/2025

Número: 0804024-73.2025.8.15.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Órgão julgador: Gabinete 02 - Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

Última distribuição : **07/03/2025** Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: 0800396-14.2025.8.15.0441

Assuntos: Processo Legislativo

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RODRIGO GONZAGA DE SOUSA (AGRAVANTE)	INNGO ARAUJO MINA registrado(a) civilmente como INNGO ARAUJO MINA (ADVOGADO)
DANIEL SEVERINO DA SILVA JUNIOR (AGRAVANTE)	INNGO ARAUJO MINA registrado(a) civilmente como INNGO ARAUJO MINA (ADVOGADO)
JOSELIO DIONISIO DO NASCIMENTO (AGRAVANTE)	INNGO ARAUJO MINA registrado(a) civilmente como INNGO ARAUJO MINA (ADVOGADO)
JEAN ALYSON LIMA BEZERRA (AGRAVANTE)	INNGO ARAUJO MINA registrado(a) civilmente como INNGO ARAUJO MINA (ADVOGADO)
CAMARA MUNICIPAL DE CONDE (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DO CONDE (AGRAVADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33477 428	07/03/2025 18:36	<u>Decisão</u>	Decisão



DECISÃO

Agravo de Instrumento nº 0804024-73.2025.8.15.0000

Vistos.

Trata-se AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido liminar, interposto por Rodrigo Gonzaga de Sousa, Daniel Severino da Silva Júnior, Josélio Dionísio do Nascimento e Jean Alyson Lima Bezerra, em face de decisão preferida Juíza de Direito da Comarca de Conde, que indeferiu o pedido de tutela de urgência lá pleiteado, no sentido de determinar a suspensão dos efeitos das votações que rejeitaram os vetos aos Projetos de Lei nº 002/2025 e nº 003/2025, e proibir, por consequência, as promulgações destas proposições, até decisão final da ação.

Alegam os **recorrentes**, inicialmente, que, em que pese a afirmação constante, da decisão combatida, de que a ausência de juntada dos Projetos de Lei nº 002/2025 e 003/2025 inviabiliza a análise da correspondência das matérias abordadas com o disposto na Lei Orgânica Municipal, os argumentos apresentados naquela exordial teriam correspondência não com o objeto do projeto legislativo, mas com o devido processo legislativo na votação dos vetos realizados pelo Prefeito do Município do Conde.

Sustentam que o Presidente da Câmara Municipal não poderia proferir votação quando da análise dos vetos apresentados àquela casa legislativa, diante da vedação da participação contida no art. 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal, não sendo, naquela oportunidade, matéria ali elencada para contabilização de seu voto.

Aduzem, que a Lei Orgânica Municipal não prevê disposição expressa que excepcione a votação do veto pelo Presidente da Câmara Municipal, o que, se assim existente, estaria permitido, nos termos no art. 106, III, do Regimento Interno.

Asseveram, ainda, que o art. 37 da Lei de Organização do Município prevê, sem margem para interpretações, que "o veto será apreciado, em sessão plenária, dentro de 30



(trinta) dias, contados do seu recebimento só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta" e, não computada a manifestação ilegal do Presidente da Câmara

Municipal, o quórum legal exigido não seria atendido, tornando-se ilegal a aprovação da derruba dos

vetos anotados pelo Chefe do Poder Executivo municipal.

Por tais motivos, pedem que seja concedida, de imediato, a tutela de

urgência pleiteada, suspendendo os efeitos da votação que rejeitou os vetos aos Projetos de Lei nº

002/2025 e 003/2025, antes que ocorra a promulgação das normas viciadas, o que poderá ocorrer hoje, às

00h do dia 07 de março de 2025; caso a decisão seja proferida após a promulgação das leis, que seja

determinada sua suspensão imediata, com impedimento de sua produção de efeitos, até julgamento final

da ação principal; e caso necessário, seja determinada a intimação imediata do Presidente da Câmara

Municipal de Conde para que se abstenha de promulgar as leis até o julgamento do presente recurso, sob

pena de multa diária a ser arbitrada por este Tribunal.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

A fim de disciplinar o plantão judiciário, o Tribunal de Justiça da

Paraíba editou a resolução nº 09/2024, demarcando a temática cognoscível durante o período da

jurisdição extraordinária. Confira-se:

Art. 1º O plantão judiciário tem a finalidade exclusiva de atender as

demandas revestidas de caráter de urgência, fora do expediente

forense normal, em todas as unidades judiciárias do Estado. § 1º

Entende-se como demanda revestida de caráter de urgência o feito, de

natureza criminal ou cível, cuja demora na apreciação possa causar

prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

In casu, os agravantes afirmam a necessidade de análise do pleito em

plantão judiciário, ao argumento de que o processo legislativo impugnado nos autos se encerrará ao final

do dia de hoje, podendo haver a promulgação das leis com os supostos vícios apontados.

Entendo assistir-lhes razão nesse ponto, motivo pelo qual passo à

análise do pedido de liminar.

A Lei Adjetiva Civil, em seu art. 1.019, I, confere ao Desembargador a

possibilidade de "atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou

parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão."

Assinado eletronicamente por: Joás de Brito Pereira Filho - 07/03/2025 18:36:05 https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030718360476000000033550865 Para tanto, é preciso restar demonstrada a presença dos requisitos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Em síntese, exige o Código de Processo Civil a demonstração inconteste do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

In casu, conforme mencionado, os **agravantes** – vereadores do Município de Conde/PB – defendem a reforma da decisão de primeiro grau, que refutou a tese de ilegalidades na tramitação dos projetos de lei n. 002/2025 e 003/2025, nos seguintes termos:

"A concessão de medida liminar exige do magistrado prudência e cautela, no intuito de fomentar a Justiça célere e efetiva, tornando-se a existência de prova inequívoca do alegado, elemento insofismável do convencimento de sua necessidade para concessão da liminar requerida.

In casu, os autores alegam que a rejeição dos vetos ocorreu de forma ilegal e inconstitucional, uma vez que contabilizou o voto do presidente da câmara municipal, em desacordo com o art. 106 do Regimento Interno:

Regimento Interno. Art. 106 - O Presidente da Câmara só poderá votar nos seguintes casos: I - eleição da Mesa; II - quando houver empate; III - quando da apreciação das matérias expressamente indicadas na Lei Orgânica do Município.

Contudo, da detida análise dos autos, verifico que os autores não juntaram os Projetos de Lei nº 002/2025 e 003/2025, o que impossibilita a análise da correspondência das matérias abordadas com o disposto na Lei Orgânica do Município. A ausência de tais documentos impede a exata compreensão da extensão da discussão legislativa e a verificação do suposto vício apontado.

Somado a isso, na sessão ordinária ocorrida em 03/03/2025, conforme vídeo anexado pelos promoventes, discutiu-se a matéria, inclusive com a leitura de parecer jurídico, o qual concluiu pela possibilidade de o Presidente da Câmara participar da votação, indicando que a matéria referente ao veto estaria prevista na Lei Orgânica do Município.

No caso concreto, a parte autora não cumpriu com o seu ônus de demonstrar a existência de probabilidade do direito, pois a ausência dos documentos essenciais, bem como a existência de parecer jurídico da câmara municipal concluindo pela regularidade da votação do presidente, impossibilitam a formação de um juízo de plausibilidade quanto à irregularidade alegada.



Dessa forma, ausente a probabilidade do direito, torna-se inviável a concessão da medida liminar pretendida, impondo-se, assim, a rejeição

do pleito antecipatório."

Nesta instância, os agravantes aduzem que "a apreciação dos vetos

pela Câmara Municipal contou com a presença de 10 (dez) vereadores, sendo que o resultado da votação

foi de 6 (seis) votos pela rejeição dos vetos e 4 (quatro) pela manutenção".

Sustentam que "se o voto ilegal do Presidente da Câmara fosse

desconsiderado, a rejeição do veto poderia não ter atingido a maioria absoluta dos vereadores exigida pelo

artigo 37, §4°, da Lei Orgânica do Município.".

O cerne da questão reside, portanto, em analisar a regularidade da

participação do Presidente da Câmara em votação que rejeitou os vetos aos projetos de lei

supramencionados e – o mais importante – as consequências dessa participação.

Da análise do Regimento Interno da Casa Legislativa em questão,

verifica-se que o art. 106 somente possibilita a participação do Presidente em determinadas situações,

senão vejamos:

Art. 106 – O Presidente da Câmara só poderá votar nos seguintes

casos.

I – eleição da Mesa;

II – quando houver empate;

III – quando da apreciação das matérias expressamente indicadas na

Lei Orgânica do Município.

Ademais, o art. 37, §4°, da Lei Orgânica Municipal determina a

necessidade de atingimento de quórum especial, qual seja, maioria absoluta dos membros da Casa

Legislativa, como forma de possibilitar a rejeição dos vetos anotados pelo Chefe do Poder Executivo

municipal.

Veja-se:

"Art. 37 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10

(dez) dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal que,

concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

(...)

§4° – O veto será apreciado, em sessão plenária, dentro de 30 (trinta)

dias, contados do seu recebimento só podendo ser rejeitado pelo voto

da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta.

Assinado eletronicamente por: Joás de Brito Pereira Filho - 07/03/2025 18:36:05 https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030718360476000000033550865 Em consulta realizada ao site https://cmconde.pb.gov.br/vereadores

observa-se que a composição é formada, na verdade, por 11 (onze) membros, quais sejam:

Aleksandro Pessoa – PSB

Daniel Júnior – PP

Fagner Melo - Solidariedade

Jean Alyson – PSD

Jerberson Lima – PSD

João Batista - Solidariedade

Josélio Dionísio – PP

Josemar Antunes – PP

Munique Marinho de Lima Rolim - União

Rodrigo Gonzaga - Solidariedade

Rosélia Maria – PSB

Para se aferir a quantidade de votos necessários ao alcance da maioria absoluta, faz-se necessário, primeiramente, aferir os membros aptos a votar. Assim, considerando o fato de o Presidente não possuir autorização legal para votar nessas matérias, a maioria absoluta (metade mais um daqueles que estão aptos a votar) seria alcançada, tão somente, com o somatório do número mínimo de **6 (seis)** votos.

Assim, desprezando, nesta oportunidade, o voto do Presidente da Câmara e, computando corretamente o quórum dos que estavam aptos a votar, verifica-se que a maioria absoluta não foi alcançada, haja vista a existência de 5 votos pela rejeição dos vetos contra 4 votos pela sua manutenção.

Logo, constata-se que a não concessão do pleito liminar aqui apresentado resultaria na possibilidade de promulgação de uma lei, supostamente aprovada de forma irregular, que traria efeitos jurídicos a partir da sua publicação, bem como tornaria possível as consequências de suas criações, inclusive, a partir de então, reduzindo os meios possíveis de seus questionamentos, o que poderia, a depender do caso, prolongar a validade, por tempo indeterminado, de uma lei fadada a "desaparecimento", caso venha a ser entendida como irregular ou ilegal.

Ademais, a depender do entendimento, a não concessão da medida liminar poderia causar, até mesmo, a perda do objeto do feito, em razão da posterior promulgação, somente sendo passível de questionamentos por meio de ações objetivas de constitucionalidade.

Outrossim, a concessão de medida para fins de suspensão dos efeitos da votação, impossibilitando, assim, a promulgação dos referidos projetos de lei, no máximo postergaria, para o futuro, a sua validação, eficácia e vigência, quando discutida a matéria aqui em questão, não trazendo, como via de consequência, prejuízos ao erário e, até mesmo, a terceiros. Essa me parece a decisão mais razoável nesse momento processual.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR no sentido de DETERMINAR a suspensão dos efeitos da votação que rejeitou os vetos aos Projetos de Lei nº

002/2025 e 003/2025, impedindo, por corolário, a promulgação das normas.

Como forma de maior celeridade ao cumprimento dos atos a serem

praticados, determino a remessa da presente decisão ao Plantão do 1º Grau para que providencie a intimação do Presidente da Câmara Municipal de Conde/PB, para que tome conhecimento e adote as providências legais necessárias no sentido de impedir a promulgação dos Projetos de Lei nº 002/2025 e

nº 003/2025, tornando-a sem efeito caso já tenha sido efetivada.

O descumprimento dessa decisão importará em multa diária de

R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada, inicialmente, a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser

custeada pelo Presidente da Câmara Municipal de Conde/PB.

Atribuo à presente decisão a força de mandado de intimação.

Intimem-se, ainda, os agravantes.

Após, cumpridas as diligências, encaminhe-se os autos ao(à) Relator.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho No exercício da jurisdição plantonista

Número do documento: 25030718360476000000033550865